

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 3005, DE 2008

Dá nova redação ao art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de Inspeção de Segurança Veicular mediante processo de licitação pública, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

Autor: Deputado Regis de Oliveira

Relatora: Deputada Elcione Barbalho

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 3005/2008, de autoria do ilustre Deputado Regis de Oliveira, tem como objetivo alterar a redação do art. 106, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, tornando obrigatória a contratação do serviço de inspeção de segurança veicular mediante processo de licitação, estabelecendo um número de instituição técnica por região, calculado com base na frota de veículo a ser inspecionada.

O art. 106, do Código de Trânsito Brasileiro, condiciona o registro e licenciamento de veículo, que sofreu alteração ou substituição de equipamento de segurança, à prévia Inspeção de Segurança Veicular.

O autor do projeto em discussão esclarece que, atualmente, pela ausência de norma exigindo licitação para a realização de inspeção de segurança veicular, as

Instituições Técnicas, acreditadas pelo INMETRO, podem se instalar em qualquer localidade do Território Nacional e exercer a referida atividade.

Tal fato ocasiona uma grande concentração de Instituições Técnicas trabalhando na mesma região, circunstância que gera concorrência predatória entre estes organismos de inspeção, resultando na aprovação de veículos sinistrados sem as mínimas condições de tráfego.

Conseqüentemente, muitos veículos com graves problemas nos seus equipamentos de segurança voltam a circular, colocando em risco a integridade física dos motoristas, passageiros e pedestres.

Terminado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II – Voto do Relator

A alínea “p”, do inciso XVIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, insere entre os campos temáticos da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público a matéria relativa ao serviço e à Administração Pública.

Inquestionavelmente, a atividade de inspeção veicular constitui um serviço público, porque tem como principal objetivo atender ao interesse da administração, de proporcionar à população segurança no trânsito.

Neste sentido, Hely Lopes Meirelles define Administração Pública como sendo:

*"Todo o aparelhamento do Estado preordenado à realização de seus serviços, visando à satisfação das necessidades coletivas".
(grifei)*

Corroborando tal entendimento, o § 2º, do art. 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, estabelece que: o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

Art. 1º - ...

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito. (grifei)

Por outro lado, é inegável, que a exigência de licitação para a execução desta relevante atividade proporcionará condições para uma inspeção técnica mais criteriosa, ante a ausência de pressão exercida pela concorrência desleal.

Finalmente, registre-se que a presente proposta está em perfeita sintonia com o inciso XXI, do art. 37 e art. 175, da Constituição Federal, que condicionam a prestação de serviço público à prévia realização de licitação.

Diante do exposto, voto, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3005/2008, por satisfazer necessidades essenciais da coletividade.

Sala da Comissão, em de maio de 2008.

**Deputada Elcione Barbalho
Relatora**